



André Santa Cruz

Direito Empresarial

9^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Teoria Geral do Direito Falimentar

12.1. INTRODUÇÃO

O direito falimentar é um sub-ramo específico do Direito Empresarial, ou seja, **só se aplica aos empresários**, sejam eles pessoas físicas (empresários individuais) ou pessoas jurídicas (sociedades empresárias).

Trata-se de regime jurídico que disciplina a **crise econômico-financeira dos empresários**, solucionando-a por meio dos processos de **recuperação judicial/extrajudicial**, ou resolvendo-a por meio do processo de **falência**.

12.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A atual legislação falimentar brasileira é a **Lei 11.101/2005**, que substituiu o antigo Decreto-lei 7.661/1945. Dentre as principais alterações trazidas pela Lei 11.101/2005 (**Lei de Falência e Recuperação de Empresas – LFRE**), podemos citar as seguintes: (i) a substituição da ultrapassada figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial; (ii) o aumento do prazo de contestação no processo de falência, de 24 horas para 10 dias; (iii) a exigência de que a impontualidade injustificada que embasa o pedido de falência seja relativa a dívida superior a 40 salários mínimos; (iv) a redução da participação do Ministério Público no processo falimentar, em razão do veto ao art. 4º; (v) a alteração de regras relativas ao síndico, que passou a ser chamado de administrador judicial; (vi) a mudança na ordem de classificação dos créditos; (vii) a alteração nas regras relativas à ação revocatória; (viii) o fim da medida cautelar de verificação de contas; (ix) o fim do inquérito judicial para apuração de crime falimentar; e (x) a criação da figura da recuperação extrajudicial.

No final de 2020, o Congresso Nacional aprovou uma profunda reforma na Lei 11.101/2005, que trouxe importantes mudanças no direito falimentar brasileiro, especialmente no tocante à recuperação judicial.

► Importante!

A LFRE foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade: ADI 3424 e da ADI 3934, que atacaram vários dispositivos da lei. **A ADI 3934, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, foi julgada improcedente** pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. A Corte reconheceu a constitucionalidade do art. 60, parágrafo único, do art. 83, incisos I e IV, e do art. 141, inciso II da LFRE. Já a ADI 3424 foi julgada improcedente em 2021. A Corte reafirmou o que ficara decidido na ADI 3934 e reconheceu também a constitucionalidade dos incisos I-E e V do art. 84 e do inciso II do 86 da LFRE. Confram-se, a propósitos, as ementas dos respectivos acórdãos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.
II – Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

III – Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV – Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V – Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3934, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374 RTJ VOL-00216-01 PP-00227)

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgadas em conjunto.

2. Legitimidade. Entidade sindical de grau superior. Pertinência temática. Conhecimento.

3. Superveniência da Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Alteração normativa da Lei 11.101/2005. Perda de objeto unicamente quanto ao § 4º do art. 83 da Lei 11.101/2005.

4. Art. 83, I e VI, “c”. Saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido em lei (cento e cinquenta salários mínimos). Modificação da qualificação de créditos preferenciais para quirografários. Reafirmação do que decidido na ADI 3.934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2009.

5. Art. 84, I-E e V (dispositivos correlatos à norma original do art. 84, V). Continuidade normativa. Concurso de créditos. Situações excepcionais

nas quais há a qualificação como créditos extraconcursais a serem pagos com precedência sobre os demais, voltados à tentativa de preservação da empresa. Justiça social da tributação. Discrímen justificado.

6. Art. 75, § 3º, da Lei 4.728/1965 e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Antecipação de contrato de câmbio referente a exportações. Restituição em dinheiro de valor adiantado ao devedor-falido. Matéria regulada pelo Banco Central. Importância para o fomento das exportações. RE 627.815, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 1º.10.2013.

7. Ações julgadas improcedentes.

(ADI 3424, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021).

12.3. SUJEIÇÃO LEGAL

O **art. 1º da LFRE** dispõe o seguinte: “esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário [individual] e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como **devedor**”.

Da leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que **as regras da LFRE não se aplicam a devedores civis** (não empresários), os quais se submetem, quando caracterizada a sua insolvência, às regras do concurso de credores, previstas no Código de Processo Civil. Assim, das pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil) apenas as sociedades empresárias se submetem às regras da LFRE (as EIRELI, quando exerciam atividades empresariais e eram registradas na Junta Comercial, também se submetiam, mas vale lembrar que elas não mais subsistem em nosso ordenamento jurídico). Portanto, uma associação, uma fundação, um partido político, uma organização religiosa ou uma sociedade simples não podem requerer recuperação ou ter sua falência requerida.

O mesmo ocorre com as **cooperativas**, as quais, por serem sociedades simples, independentemente do seu objeto social (art. 982, parágrafo único, do Código Civil), **não podem requerer recuperação nem ter sua falência requerida**. Nesse sentido, já decidiu o STJ que “as sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71” (AgRg no REsp 999.134-PR; no mesmo sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.129.512-SP).

► Importante!

É importante destacar, entretanto, que há algum tempo se discute, no Brasil, a necessidade de mudança da nossa legislação falimentar, a fim de que ela passe a aplicar-se a todo e qualquer agente econômico, e não apenas aos empresários (empresário individual e sociedade empresária). O assunto chegou a ser discutido na tramitação do processo legislativo que deu origem à Lei 14.112/2020, mas o Poder Legislativo preferiu manter a aplicação da LFRE apenas aos empresários. Não obstante, já há casos em que o Poder Judiciário, ignorando a restrição legal do art. 1º da LFRE, tem admitido que agentes econômicos “não empresários” (cooperativas, associações e até fundações) peçam recuperação judicial, por exemplo. A título ilustrativo, pode-se citar o caso da Universidade Cândido Mendes, associação civil sem fins lucrativos que teve o processamento de recuperação judicial deferido em primeira instância e confirmado pelo TJRJ.

A questão chegou ao STJ no caso da recuperação judicial do Grupo Metodista, formado por associações civis educacionais, e a 4ª Turma, no julgamento do AgInt no TP 3.654, decidiu pela “legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica” (Informativo 729 do STJ).

Ocorre que, tempos depois, a 3ª Turma também enfrentou esse tema, em recursos especiais que discutiam a possibilidade de fundações pedirem recuperação judicial, decidindo o seguinte: “as fundações de direito privado não possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial”. Dada a relevância do tema, e a configuração de divergências entre as Turmas de direito privado do STJ, é importante transcrever trecho da ementa de um dos acórdãos: “o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica” (REsp 2.026.250/MG).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(IESES – Cartório – Provimto – TJ – CE/2018) Analise as assertivas abaixo e, de acordo com o que dispõe a lei de falências e recuperação de empresas (lei 11.101/2005) vigente, assinale a alternativa correta:

- I. A recuperação judicial pode ser requerida por empresário individual, por EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada ou por sociedade, simples ou empresária.

* A afirmativa foi considerada ERRADA.

(DEFENSORIA PÚBLICA/MG – FUMARC/2009) Um empresário rural, devidamente registrado há mais de dois anos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tem seus negócios concentrados em Uberaba, possuindo ainda filial em Pouso Alegre e sede contratual em Varginha. Qual o foro competente para se requerer a sua recuperação judicial?

- A) Uberaba.
- B) Pouso Alegre ou Varginha.
- C) Nenhum deles, pois não está sujeito à Lei de Recuperação e Falência de Empresas.
- D) O foro do credor onde se deu o negócio subjacente.
- E) Uberaba ou Pouso Alegre ou Varginha.

Gabarito: C

(ESAF/RFB/AUDITOR/2012) Assinale a opção em que todas as categorias mencionadas sujeitam-se à falência.

- A) Sociedade anônima, empresário, sociedade limitada registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
- B) Sociedade cooperativa e sociedade limitada registrada na junta comercial.
- C) Sociedade limitada registrada na junta comercial, empresário e sociedade simples.
- D) Sociedade anônima, sociedade limitada registrada na junta comercial e empresário que exerce atividade rural e está registrado na junta comercial.
- E) Companhia e sociedade cooperativa de trabalho.

Gabarito: D

12.3.1. Empresas públicas e sociedades de economia mista

O **art. 173, § 1º, inciso II da CF/1988** estabelece o seguinte: “a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

No entanto, o **art. 2º, inciso I da LFRE** expressamente determina que ela não se aplica a “empresa pública e sociedade de economia mista”, sem proceder a qualquer distinção entre as prestadoras de serviços públicos e as exploradoras de atividade econômica. Ademais, a Lei 13.303/2016, que regulamentou o art. 173, § 1º, inciso II da CF/1988 silenciou sobre essa questão específica.

Diante de tal fato, pode-se afirmar que os regimes falimentar e recuperacional disciplinados na LFRE **não se aplicam às empresas públicas nem às sociedades de economia mista**, ainda que elas sejam exploradoras de atividade econômica.

Não obstante, há autores que advogam a inconstitucionalidade da regra do art. 2º, I da LFRE, por ser ela incompatível com a já mencionada regra constitucional do art. 173, § 1º, II da CF/1988. Outros autores propõem uma “interpretação conforme” da regra, de modo a permitir que apenas as empresas públicas e sociedades de economia exploradoras de atividade econômica se submetam aos ditames da legislação falimentar.

A questão será decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.249.945. No voto em que reconheceu a repercussão geral da matéria, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou: “O tema tem sido objeto de intenso debate na doutrina do direito administrativo. Em síntese, há três correntes doutrinárias sobre a matéria. A primeira sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, I, da Lei 11.105/2005, por afronta o art. 173, § 1º, II, da Constituição, tendo em vista que as entidades administrativas possuem os mesmos direitos que as empresas privadas, o que incluiria o mesmo regime de insolvência. A segunda defende a interpretação conforme a Constituição do dispositivo, de modo a afastar o regime falimentar apenas das empresas estatais prestadoras de serviço público, submetendo as que exercem atividade econômica ao regime de falência e recuperação judicial. Por fim, a terceira corrente afirma a constitucionalidade da exclusão das empresas estatais do regime falimentar, na medida em que a extinção dessas entidades administrativas somente poderia ocorrer por lei e não por decisão judicial de decretação de insolvência”.

12.3.2. Sociedades empresárias submetidas a liquidação extrajudicial

O **art. 2º, inciso II da LFRE** prevê que ela também não se aplica a “instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de

assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”. Trata-se, basicamente, de agentes econômicos que atuam em **mercados regulados**.

Tais agentes possuem **leis específicas** que disciplinam o tratamento jurídico de sua insolvência, submetendo-os a um procedimento especial de **liquidação extrajudicial**. Citem-se, por exemplo, a Lei 6.024/1974, aplicável às instituições financeiras, e o Decreto-lei 73/1966, aplicável às seguradoras.

A menção às cooperativas de crédito pelo art. 2º, inciso II da LFRE era desnecessária, porque as sociedades cooperativas não se sujeitam à LFRE por força do seu art. 1º, que restringe sua aplicação aos empresários e às sociedades empresárias. Quanto às cooperativas médicas, no entanto, a reforma da LFRE trouxe uma polêmica mudança: o § 13 do art. 6º diz, na sua parte final, que não se aplica “a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica”. Isso foi feito para que as cooperativas médicas – somente essa espécie de cooperativas, frise-se – se submetam à LFRE e, consequentemente, possam pedir recuperação judicial.

► Importante!

STF declarou ser constitucional alteração da Lei 11.101/2005 que permitiu a submissão das cooperativas médicas ao regime da recuperação judicial (ADIn 7.442).

No caso, a Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o seguinte trecho do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 (LRF), incluído pela Lei 14.112/2020: “consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica”.

A partir da redação dada ao dispositivo, tornou-se expressa a possibilidade de submissão das cooperativas médicas operadoras de plano de saúde ao regime da recuperação judicial.

Na inicial da ADIn, arguiu-se que a inclusão do referido trecho pela Casa Revisora (Senado), na redação final do dispositivo, padeceu de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que, de acordo com a PGR, a alteração implicou alteração do conteúdo jurídico da norma, devendo ser tratado como emenda aditiva e, portanto, submetido à apreciação da Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados).

O STF, todavia, ao julgar a ADI, por maioria (6x5), declarou a constitucionalidade do dispositivo, com a alteração promovida pelo Senado, não vislumbrando qualquer vício.

O voto de desempate foi proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal. Em sua fundamentação, ele pontuou que o trecho não foi inovador, mas apenas explicitou um comando que já constava da Lei. Assim, não entendeu se tratar, a redação, de emenda aditiva.

Após essa decisão do STJ, o STJ já decidiu que “as cooperativas médicas estão legitimadas, expressamente, por força de lei, a requerer o benefício da recuperação judicial” (REsp 2.183.714).

► **Importante!**

Apesar de o art. 2º, inciso II da LFRE dizer que ela “não se aplica” a alguns agentes econômicos que atuam em mercados regulados (como instituições financeiras e cooperativas de crédito), o art. 197 da mesma lei diz que ela “aplica-se subsidiariamente, no que couber”, aos regimes de liquidação extrajudicial desses mesmos agentes econômicos.

Portanto, o “não se aplica” do art. 2º, inciso II deve ser interpretado com cuidado: ele significa que os agentes econômicos listados não podem pedir recuperação judicial nem ter a falência requerida por qualquer credor, por exemplo, mas isso não impede que a falência deles seja requerida e decretada quando a respectiva lei especial assim previr, como faz a Lei 6.024/1974 em seu art. 21, alínea ‘b’. Nessa situação, a LFRE será aplicada subsidiariamente, conforme a previsão do seu próprio art. 197.

Nesse sentido: “É possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência” (REsp 1.878.653 – Informativo 722 do STJ).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CONSULPLAN – CARTÓRIOS – PROVIMENTO – TJ – MG/2017) Aplica-se a lei de falência a:

- A) Instituições financeiras.
- B) Sociedades operadoras de planos de saúde.
- C) Sociedades seguradoras.
- D) Empresário Individual de Responsabilidade Limitada.

Gabarito: D

(IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018) A Lei nº 11.101, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Estão fora do alcance da referida Lei as seguintes instituições:

- I. Empresa pública e sociedade de economia mista.
- II. Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio.

III. Entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora.

IV. Sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas.

A sequência correta é:

- A) Apenas as assertivas II e IV estão incorretas.
- B) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- C) Apenas a assertiva IV está incorreta.
- D) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.

Gabarito: D

(Cespe – Juiz de Direito – TJ – MA/2022) Sujeitam-se ao processo falimentar e à recuperação judicial ou extrajudicial

- A) as sociedades operadoras de plano de saúde.
- B) as sociedades anônimas atuantes no mercado de consórcios.
- C) as sociedades seguradoras.
- D) as sociedades anônimas constituídas e caracterizadas como instituições financeiras privadas.
- E) os empresários.

Gabarito: E

(CESPE/CEBRASPE – 2025 – Polícia Federal – Delegado de Polícia Federal) Em relação ao conceito de sociedade, à classificação e liquidação das sociedades, bem como à recuperação judicial e à falência, julgue o item seguinte com base no Código Civil e no entendimento dos tribunais superiores.

Não se aplica a Lei de Recuperação Judicial e Falência, entre outros casos, a cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, bem como a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, exceto quando esta for cooperativa médica.

Gabarito: CERTO.

12.4. FORO COMPETENTE

De acordo com o **art. 3º da LFRE**, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Para o direito falimentar, **principal estabelecimento é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios**, o qual, frise-se, muitas

vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo.

Nesse sentido, confira-se o **enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF**: “para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Vale destacar que o STJ já decidiu que “é absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento (...), que deve ser aferido no momento da propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial” (CC 163.818 – Informativo 680).

Vale destacar também que a Segunda Seção do STJ já decidiu que “a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas impõe que as falências devem ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o principal estabelecimento do devedor conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005” (CC 183.402 – Informativo 789).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE / CEBRASPE - 2025 - PC-CE - Delegado de Polícia Civil) A respeito da recuperação judicial e da extrajudicial, assinale a opção correta.

- A) Empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas à recuperação extrajudicial.
- B) É assegurado ao devedor em processo de recuperação judicial requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial simultaneamente.
- C) É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
- D) A rejeição do plano de recuperação judicial ou extrajudicial acarretará, de imediato, a decretação de falência.
- E) O processo de recuperação extrajudicial não abrange créditos trabalhistas.

Gabarito: C.

► **Importante!**

Quando uma empresa falida ou em recuperação judicial possui estabelecimento, atividade, ativos, bens, credores etc. em países estrangeiros, caracteriza-se o que se chama de insolvência transnacional, e nesse caso é fundamental que o ordenamento jurídico do País onde tramita o processo de falência/recuperação principal (*Center os Main Interests – COMI*) possua mecanismos eficientes e

céleres de cooperação jurisdicional internacional, a fim de facilitar, por exemplo, a recuperação de ativos.

Apesar de existir uma Lei modelo da Uncitral sobre o assunto desde 1997, a LFRE, em sua redação original, não tratou dessa importante questão, o que sempre dificultou a cooperação entre juízos brasileiros e juízos estrangeiros em processos concursais.

Para corrigir esse problema, a reforma da LFRE introduziu nela os arts. 167-A a 167-Y, que incorporaram em nossa legislação falimentar, com alguns ajustes, as regras da referida Lei modelo.

De acordo com o art. 167-C, as regras sobre insolvência transnacional “aplicam-se aos casos em que: I – autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro; II – assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro; III – processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou IV – credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar”.

Nesses casos, “o juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira” (art. 167-D).

O art. 167-E autoriza que o devedor, na recuperação judicial ou extrajudicial, e o administrador judicial, na falência, possam “atuar em outros países, independentemente de decisão judicial e na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros”.

Por outro lado, o art. 167-F estabelece que “o representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro”, e o § 2º prevê que, “reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a: I – ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei; II – participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e III – intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro”.

Dentre as demais regras do extenso capítulo sobre insolvência transnacional que foi incluído na LFRE, merecem destaque aquelas que estão previstas nos parágrafos do art. 167-A:

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea i do inciso I do caput do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FGV – 2025 – MPE-RJ – MPE-RJ – 2025 – Promotor de Justiça Substituto – Concurso XXXVIII) Acerca das disposições gerais da Lei nº 11.101/2005 sobre insolvência transnacional, assinale a afirmativa incorreta.

- A) Um objetivo do tratamento da insolvência transnacional é proporcionar mecanismos efetivos para a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor.
- B) Na interpretação das disposições sobre a insolvência transnacional, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.
- C) O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições sobre a insolvência transnacional se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.
- D) As medidas de assistência aos processos estrangeiros são exemplificativas, de modo que outras, mesmo previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo Juízo brasileiro, poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial.

- E) Em caso de conflito entre as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil e as disposições da Lei nº 11.101/2005 sobre a insolvência transnacional, estas prevalecerão sobre aquelas, em razão do princípio da especialidade.

Gabarito: E.

12.5. PARTICIPAÇÃO DO MP

O **art. 4º da LFRE** foi aprovado com a seguinte redação: “o representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência”. O parágrafo único complementava: “além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta”.

Todavia, **o art. 4º da LFRE foi inteiramente vetado**. Assim, a atuação do Ministério Público no processo falimentar e recuperacional está restrita aos casos em que a LFRE expressamente determinar a sua participação – como ocorre, por exemplo, nos casos em que há indícios de responsabilidade penal do devedor (art. 22, § 4º) e em que for determinada a alienação de bens do devedor (art. 142, § 7º).

É nesse sentido que vem decidindo o STJ: “na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. (...) Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, **ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei**” (REsp 1.230.431/SP).

Vale lembrar que existem vários dispositivos da LFRE que preveem a participação do Ministério Público (arts. 8º, 19 e 52, inciso V, por exemplo). Ademais, o *parquet* tem preservada sua atuação como fiscal da lei. Nesse sentido, a 3ª Turma do STJ já decidiu que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere o processamento da recuperação judicial, em caso no qual o recurso contestava a fixação dos honorários do administrador judicial no patamar máximo (REsp 1.884.860).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – DF/2016) Acerca da recuperação judicial, assinale a opção correta.

D) O MP assumirá a legitimidade para impugnar o plano de recuperação judicial, caso nenhum credor o faça.

* A alternativa foi considerada ERRADA, porque não há essa previsão legal.

12.6. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

De acordo com o **art. 189 da LFRE** “o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aplica-se, no que couber, e desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, aos procedimentos previstos nesta lei”.

Um exemplo de aplicação subsidiária do CPC se deu no julgamento do HC 742.879, no qual a 4ª Turma do STJ decidiu que “é cabível medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, em sede de processo de falência, quando constatados fortes indícios de ocultação de patrimônio” (Informativo 749 do STJ).

Sobre a aplicação do CPC/2015 aos processos de falência e recuperação judicial/extrajudicial, duas polêmicas surgiram, uma sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias e outra sobre a contagem dos prazos.

Sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, firmou-se entendimento **pelo seu cabimento**, por aplicação analógica do **art. 1.015, parágrafo único do CPC**, que assim dispõe: “também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. Nesse sentido, confira-se o **enunciado 69 das Jornadas de Direito Processual Civil** do CJF: “a hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação”. No mesmo sentido, a Segunda Seção do STJ firmou a seguinte tese, em julgamento de recurso especial repetitivo: “Cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15” (REsp 1.707.066, REsp 1.717.213 e REsp 1.712.231).

Quanto à contagem dos prazos, a 4ª Turma do STJ, seguindo o entendimento que já defendíamos na primeira edição desta obra, decidiu que “a forma de contagem do prazo – de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial – **em dias corridos**

é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência” (REsp 1.699.528/MG). A 3ª Turma do STJ seguiu o mesmo entendimento no julgamento do REsp 1.698.283-GO, decidindo que o prazo do *stay period* (art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005) é de natureza material, e não processual, de modo que sua contagem deve ser feita em dias corridos, e não em dias úteis.

Com a reforma da LFRE, a questão ficou resolvida na própria legislação: o § 1º do art. 189 da LFRE determina o seguinte: “I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II – as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa”. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.830.738 – Informativo 739 do STJ (nesse caso, discutia-se a forma de contagem do prazo de 10 dias para impugnação à habilitação de crédito, previsto no art. 8º da LFRE, e a 4ª Turma do STJ, além de decidir pela contagem em dias corridos no caso concreto, afirmou que essa questão da contagem dos prazos nos processos regulados pela LFRE “encontra-se resolvida pela Lei 14.112/2020, que alterou o disposto no art. 189 da Lei 11.101/2005, adotando a previsão de que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”).

Ainda sobre a aplicação do CPC aos procedimentos da LFRE, o § 2º do art. 189 estabelece que, “para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei. Art. 189-A”.

Por fim, o art. 189-A da LFRE prevê que “os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais”.

► Importante!

Considerando que as ações que demandam quantia ilíquida não se suspendem com o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 1º da LFRE), é possível, após eventual sentença de procedência, iniciar o seu cumprimento e aplicar o art. 523, § 1º do CPC (acréscimo de multa e honorários em caso de não pagamento voluntário no prazo de 15 dias)?

Segundo precedentes do STJ, depende: se o crédito é concursal, deve ser habilitado no processo recuperacional, sem o acréscimo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC, já que nesse caso ele será pago conforme previsto no plano de recuperação judicial para a sua respectiva classe (REsp 1.873.081 e REsp 1.937.516); se, porém, o crédito é extraconcursal, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, e “a recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/2005, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado [art. 523, § 1º do CPC] devem incidir quando não pago o montante devido” (REsp 1.953.197). Nessa hipótese de o crédito ser extraconcursal, a relatora do precedente mencionado, Ministra Nancy, destacou que o pagamento deve ser feito por depósito judicial, seguindo uma ordem cronológica definida pelo juízo recuperacional, de modo que este deve ser oficiado pelo juízo do cumprimento de sentença quanto ao pagamento da respectiva obrigação. Assim, concluiu a Ministra, “afigura-se razoável que a fluência do prazo do art. 523, § 1º do CPC tenha início tão somente a partir do momento em que a recuperanda for instada a realizar o depósito judicial correspondente”.

12.7. ADMINISTRADOR JUDICIAL

O principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar é o **administrador judicial**, que a legislação anterior chamava de síndico. Além de exercer as diversas atribuições de cunho administrativo que a lei lhe reserva (vide extenso rol do art. 22 a LFRE), o administrador judicial também é o representante legal da massa falida.

► Importante!

A reforma da LFRE inseriu novas e importantes atribuições para o administrador judicial.

Agora, tanto na falência quanto na recuperação judicial, além das atribuições que já possuía, o administrador judicial deve “estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); manter endereço eletrônico na rede mundial de computadores, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação